

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

NOTA TÉCNICA N^o 457/2009/DENOP/SRH/MP

Assunto: tabela de reajustamento de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e planilha de correção atualizada – ex-empregados da extinta EBTU.

Referência: Processo n^o 80000.029323/2009-61

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Proveniente da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério das Cidades, o presente processo administrativo trata a respeito da atualização dos salários dos ex-empregados da extinta Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (ex-EBTU), elaborada de acordo com a Tabela de Reajustamento de Benefícios fornecida pelo Ministério da Previdência Social, os quais obtiveram o deferimento de seus retornos àquela Pasta a partir de 20 de fevereiro deste ano.

2. Consta da Nota Técnica n^o 162/2009/COCAP/CGRH/SPOA/SE/MCIDADE, às fls. 107, a informação de que os respectivos salários dos anistiados em voga foram *a priori* delimitados por intermédio da Tabela de Referência anexa ao Decreto–n^o 6.657, de 20 de novembro de 2008, considerando o tempo de serviço que eles possuíam à época dos seus desligamentos na EBTU.

3. Ademais, em virtude de solicitação efetuada pelos interessados, aquela Coordenação-Geral de Recursos Humanos elaborou as respectivas atualizações remuneratórias, utilizando como instrumento de análise, a Tabela anteriormente citada de Reajustamento de Benefícios. Entretanto, tendo em vista que tais reajustes contemplaram valores superiores àqueles insertos no Decreto n^o 6.657, de 2007, sugeriu-se o encaminhamento dos autos à comissão Especial Interministerial (CEI), que, por sua vez os enviou para esta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério (COGES/SRH/MP) para pronunciamento a respeito da matéria.

ANÁLISE

4. Inicialmente impende registrar que os valores remuneratórios dos anistiados cujos órgãos ou entidades tenham sido extintos e as atividades transferidas, absorvidas ou executadas, ou ainda esteja em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, hipótese normativa contida no parágrafo único ¹ do art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e que, por conseguinte, retornarem ao serviço público em órgão ou entidade da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, foi disciplinada pelo art. 310 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009:

“Art. 310 Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

§ 1º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no **caput** deste artigo, o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de que trata o **caput** deste artigo, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXX desta Lei.

§ 2º É vedada a combinação da remuneração fixada nos termos do § 1º deste artigo com as parcelas remuneratórias de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Não haverá nenhum pagamento em caráter retroativo.

§ 4º Aos empregados de que trata o **caput** deste artigo serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observados as normas e os regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais.

§ 5º A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o **caput** e o § 1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.”

¹ “Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.” (grifou-se)

5. O Decreto nº 6.657, de 20 de novembro de 2008², regulamentou o supramencionado art. 310 e estabeleceu a forma como deve ser aferida a remuneração a ser percebida pelos anistiados em referência, *verbis*:

“Art. 1º A fixação da remuneração do empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao serviço na administração pública federal, direta, autárquica ou fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei, seguirá o disposto neste Decreto.

Art. 2º Caberá ao empregado mencionado no art. 1º apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus na data de sua demissão, no prazo decadencial de quinze dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

Art. 3º Não sendo válida, ou não havendo a comprovação referida no art. 2º, a administração pública fixará a remuneração do empregado:

I - pela recomposição da remuneração original, atualizada pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde a data do desligamento até o mês anterior ao retorno, do emprego, por meio do exame de registros fidedignos referentes ao empregado em poder da administração pública ou constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, respeitados os limites máximos constantes do Anexo CLXX da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008; ou

II - na ausência dos registros de que trata o inciso I, pelo posicionamento na Tabela constante do Anexo deste Decreto, mediante análise do nível do emprego ocupado e contagem de tempo de serviço no emprego.”

6. Depreende-se, portanto, que a situação dos empregados anistiados da extinta EBTU subsume-se à previsão inserta no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, portanto, a eles são aplicáveis as disposições acima transcritas.

7. De forma preliminar, cumpre ressaltar que, não obstante a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério das Cidades tenha incluído nos autos, além da Tabela de Reajustamento de Benefícios oriunda da Previdência Social, a demonstração individual dos anistiados, por meio de quadro demonstrativo de recomposição da remuneração original atualizada pelos índices de correção adotados para atualização dos benefícios do RGPS, com o intuito de obter um valor reajustado a partir de março de 2009, observa-se que tais documentações não tornam possível e suficiente que essa Secretaria de Recursos Humanos

² “Regulamenta o art. 310 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, dispondo sobre a remuneração dos empregados anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornarem ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”

estabeleça um liame entre os valores da remuneração original, percebidos à época da demissão, e os que foram aferidos no processo em comento.

8. Portanto, visando atender aos princípios³ da eficiência, da publicidade, do interesse público, da motivação e da moralidade, os quais devem guiar os atos administrativos, e diante da necessidade de se estabelecer procedimentos administrativos hábeis a implementar os comandos normativos aplicáveis ao caso em apreço, entendemos que o Ministério das Cidades deverá formalizar um processo administrativo, que contemple a situação de cada um dos anistiados da extinta EBTU, e seja necessariamente instruído com os seguintes documentos:

- a) ato por meio do qual foi formalizada a demissão do empregado ou documento hábil a demonstrar a data da sua demissão;
- b) contracheque ou ficha financeira do empregado correspondente ao mês em que foi demitido;
- c) ato que efetivou o retorno ao serviço na administração pública direta, autárquica ou fundacional;
- d) protocolo ou documento equivalente no qual esteja demonstrado que o empregado apresentou, no prazo decadencial de 15 (quinze) dias contados do seu retorno, a comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus na data de sua demissão (cf. art. 2º do Decreto nº 6.657, de 2008);
- e) na hipótese de não ter sido observado o prazo inserto no item “d”, a declaração do Ministério das Cidades no sentido de que procedeu à recomposição da remuneração original em conformidade com o inciso I do art.-3º do Decreto nº 6.657, de 2008, especialmente no que diz respeito à juntada ao processo dos registros fidedignos referentes aos empregados, ou cópia das carteiras de trabalho que tenham servido de base para elaboração da tabela remuneratória que se pretende incluir no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE;
- f) planilha de cálculo contendo, de forma discriminada: 1) as parcelas remuneratórias que foram utilizadas para compor o valor da remuneração original; 2) os índices para atualização dos benefícios do regime geral da previdência social que foram aplicados e 3) o nível do emprego do anistiado, se auxiliar, intermediário ou superior (cf.

³ A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

modelo anexo, elaborado pela Coordenação-Geral de Estudos e Informações Gerenciais - COGIG);

- g) planilha contendo os valores correspondentes à diferença entre o montante percebido pelo anistiado desde de o seu retorno e aquele a ser aferido em razão da recomposição da sua remuneração original (cf. modelo anexo, elaborado pela Coordenação-Geral de Estudos e Informações Gerenciais - COGIG).

9. Ao serem concluídos os procedimentos acima elencados, encontrando-se o processo administrativo instruído com todos os documentos apontados no item supra, deverão os autos ser submetidos à apreciação desta Secretaria de Recursos Humanos, com vistas ao exame da regularidade e observância aos dispositivos legais.

10. Em seguida, esta Secretaria de Recursos Humanos restituirá os processos administrativos ao Ministério das Cidades, com vistas à publicação no Diário Oficial da União de Portaria subscrita pelo titular daquela Pasta, objetivando atender ao princípio da publicidade, em que deverão estar discriminados todos os valores remuneratórios devidos aos empregados da extinta EBTU, os quais deverão ser segmentados por níveis de cargo (auxiliar, intermediário e superior). Registre-se, por oportuno, que parecer-nos salutar que a referida Portaria não indique nominalmente os anistiados, evitando-se questionamentos quanto ao resguardo do direito à intimidade, razão pela qual sugerimos sejam atribuídos a eles números, reservando-se ao órgão o conhecimento da correlação entre o número e o nome do empregado.

11. Depois de publicada a tabela dos valores remuneratórios dos anistiados da extinta EBTU nos moldes acima descritos, o processo administrativo deverá retornar a esta Secretaria de Recursos Humanos para que sejam prestadas as orientações quanto às inclusões no SIAPE.

12. Saliente-se que o processo administrativo em questão deve ser preservado e mantido à disposição dos órgãos de controle, o que possibilitará o exame da legalidade de todo o procedimento empreendido pelo Ministério das Cidades.

13. Por fim, cumpre consignar que a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério das Cidades deverá juntar uma cópia da Portaria descrita no item 10 aos

assentamentos funcionais de cada um dos empregados anistiados, procedendo aos registros que entender serem necessários.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, são esses os esclarecimentos que entendemos essenciais para viabilizar a implementação dos ditames do Decreto nº 6.657, de 2008, e, por conseguinte, a inserção dos valores remuneratórios devidos aos anistiados da extinta EBTU no SIAPE.

À consideração superior, com proposta de encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério das Cidades, com vistas às providências cabíveis.

Brasília, 22 de outubro de 2009.

MARIANA C. M. E SOUZA
Administrador DIPCC/COGES/SRH/MP

EMERÍUDA BORGES SANTOS
Chefe de Divisão
DIPCC/COGES/SRH/MP

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 22 de outubro de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - substituto

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Recursos Humanos.

Brasília, 22 de outubro de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se o presente processo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério das Cidades, consoante proposto.

Brasília, 22 de 10 de 2009.

MARIA DO SOCORRO MENDES GOMES
Secretária de Recursos Humanos - substituta